



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Administração e Orçamento
Coordenadoria de Bens e Aquisições**

PAD	7728/2019
REQUERENTE	Assistência de Logística de Materiais
REQUERIDO	Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO	Aquisição de removedor de adesivos e resíduos de colas e lacres, para utilização nas urnas eletrônicas – SRP.

PARECER

Versam os presentes autos digitais acerca de registro de preços para futura e eventual aquisição de até 50 (cinquenta) litros, em embalagem de 5 (cinco) litros, de removedor de adesivos e resíduos de colas e lacres, para utilização nas urnas eletrônicas, conforme especificações constantes do Termo de Referência (doc. nº 77029/2019).

Instada, a Seção de Licitação e Compras informou que realizou pesquisa de preços utilizando como parâmetro apenas as ofertas descritas nos sites de fornecedoras, uma vez que não encontrou, no Painel de Preços, registro de licitações para a aquisição de bens semelhantes, bem como não obteve cotações de empresas do ramo; relatou que o valor total estimado para a futura contratação perfaz a quantia de R\$ 5.794,50 (cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), conforme “mapa comparativo de preços” (doc. nº 88784/2019); por fim, registrou que esse valor, *a priori*, indicaria a hipótese de dispensa de licitação, contudo, considerando que neste exercício financeiro, através do PAD nº 10941/2018, foi realizada licitação visando aquisição de bens de mesma natureza que aqueles objetivados neste feito (339030-22 – material de consumo, material de limpeza e produtos de higienização), os quais poderiam ser adquiridos conjuntamente, conclui-se que para a aquisição objeto deste feito, mostra-se necessária a realização de certame competitivo, modalidade pregão, na forma eletrônica, para fins de se evitar o fracionamento da despesa (doc. nº 88812/2019)

À oportunidade, foi acostada a minuta do ato convocatório (doc. nº 88796/2019).

Vale salientar que, por se tratar de licitação destinada à formalização de Registro de Preços, torna-se prescindível atestar a disponibilidade de recursos nesse momento, haja vista que tal prática deverá ser observada ao tempo da formalização do contrato, conforme se interpõe do art. 7º, § 2º, do Decreto nº 7.892/13.

Diante do exposto, considerando a regular instrução do feito, esta Coordenadoria opina, s.j.d., pela realização do certame licitatório (Pregão Eletrônico), conforme disposto na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

De acordo com a manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições.

Encaminhem-se os presentes autos digitais à Diretoria-Geral para conhecimento e apreciação, oportunidade em que me manifesto favoravelmente à realização de prélio licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005.

Ademais, consigno que o procedimento em apreço se encontra devidamente instruído com a minuta de edital e seus anexos, a qual deverá ser submetida, em caso de autorização, à Assessoria Administrativa da Presidência para análise, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Goiânia, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto de 2019.

Leonardo Alex de Siqueira
Secretário de Administração e Orçamento em exercício



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Administração e Orçamento
Coordenadoria de Bens e Aquisições

PAD: 7728/2019

Assunto: Aquisição de removedor de adesivos e resíduos de colas e lacres para utilização nas urnas eletrônicas

Versam os presentes autos digitais acerca de expediente lavrado pela Assistência de Logística de Materiais visando a aquisição de até 50 (cinquenta) litros, em embalagem de 5 (cinco) litros, de removedor de adesivos e resíduos de colas e lacres, para utilização nas urnas eletrônicas, conforme especificações constantes do Termo de Referência (doc. nº 077029/2019).

Após os trâmites procedimentais necessários, esta Unidade manifestou-se no sentido de que o valor estimado da contratação "(...) *a priori*, indicaria a hipótese de dispensa de licitação, contudo, considerando que neste exercício financeiro, através do PAD nº 10941/2018, foi realizada licitação visando a aquisição de bens de mesma natureza que aqueles objetivados neste feito (339030-22 - material de consumo, material de limpeza e produtos de higienização), os quais poderiam ser adquiridos conjuntamente, conclui-se que para a aquisição objeto deste feito, mostra-se necessária a realização de certame competitivo, modalidade pregão, na forma eletrônica, para fins de se evitar o fracionamento da despesa" (doc. nº 088948/2019).

Adiante, a Diretoria-Geral converteu os autos em diligência para fins de obter "(...) o quantitativo (litragem) de *removedor de cola* suficiente para atender à demanda da unidade, diante da programação estabelecida para utilização do produto e eventual prazo de validade do mesmo, considerando a entrega única e integral do material pela contratada" (doc. nº 093995/2019).

Em resposta, a unidade demandante registrou que o quantitativo informado no Termo de Referência atende até o período eleitoral de 2020 (doc. nº 096871/2019).

Noutra oportunidade, a Diretoria-Geral entendeu viável a contratação de forma direta (doc. nº 098324/2019), em face da informação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade de que "(...) não há empenho específico para a despesa no exercício de 2019" (doc. nº 080152/2019), bem como tendo em vista que, apesar de o procedimento licitatório (PAD nº 10941/2018) ter sido instaurado, "(...) ainda não foi homologado, nem tampouco contratado, existindo, portanto, até o presente momento, apenas uma expectativa para a aquisição dos referidos bens de consumo (material de limpeza e produtos de higienização)".

Desse modo, o procedimento em epígrafe retornou à Secretaria de Administração e

Orçamento para as devidas providências.

Instada, a Seção de Licitação e Compras – SELCO (doc. nº 100592/2019) relatou que foram realizadas nova pesquisa mercadológica (doc. nº 100261/2019), haja vista que a previamente realizada (doc. nº 085474/2019) trazia alguns valores para pagamento através de boleto bancário e não considerava o valor do frete. Assim, constatou-se que o menor preço foi o ofertado pela empresa Loja do Profissional, no valor unitário de R\$ 634,80 (seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), todavia, referido estabelecimento comercial informou que não realiza vendas por meio de nota de empenho (doc. nº 100370/2019). Logo, considerou-se que a melhor proposta foi a encaminhada pela empresa Imperial Ferramentas (Imperial Comércio de Parafusos Ferramentas e Máquinas Ltda.), no valor global de R\$ 6.435,00 (seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais). Ademais, foram jungidas as certidões de regularidade da proponente vencedora (doc. nº 100402/2019).

A Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou que existe disponibilidade de recursos para custear a pretensa despesa e que foi reservada mediante a emissão do pré-empenho 2019pe000612 (doc. nº 101554/2019).

Isso posto, consoante manifestação proferida pela Diretoria-Geral (doc. nº 098324/2019), a presente contratação caminha-se no sentido de se realizar por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, **condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da supracitada empresa e de seu proprietário ao tempo da contratação.**

À consideração da Secretária de Administração e Orçamento.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

Ao tempo em que corroboro com os termos lavrados pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, pugno pela contratação da empresa Imperial Ferramentas (Imperial Comércio de Parafusos Ferramentas e Máquinas Ltda.) via dispensa de licitação, com respaldo no art. 24, inc. II, da LLCA, conforme manifestação da Diretoria-Geral (doc. nº 098324/2019).

Encaminhem-se os autos digitais à Diretoria-Geral para apreciação.

Goiânia, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro de 2019.

Cristina Tokarski Persijn
Secretária de Administração e Orçamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD Nº:	7728/2019
REQUERENTE:	ASSISTÊNCIA DE LOGÍSTICA DE MATERIAIS
REQUERIDA:	COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES
ASSUNTO:	AQUISIÇÃO DE REMOVEDOR DE ADESIVOS E RESÍDUOS DE COLAS E LACRES, PARA UTILIZAÇÃO NAS URNAS ELETRÔNICAS

P A R E C E R

Trata-se de expediente encaminhado pela Assistência de Logística de Materiais - ALMAT cujo objeto é a aquisição removedor de adesivos e resíduos de colas e lacres, para utilização nas urnas eletrônicas (docs. 77029 e 77032/2019).

Diante da possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação (art. 24, II, Lei 8.666/90), vislumbrada por essa Diretoria-Geral os autos foram encaminhados à STI para manifestação acerca do quantitativo (litragem) de removedor de cola a ser adquirido. Logo após, à Secretaria de Administração e Orçamento para apontar a proposta mais vantajosa e para ateste de disponibilidade orçamentária e financeira.

Instada, a Seção de Licitações e Compras - SELCO colaciona os orçamentos apresentados por empresas do ramo (doc. 100261/2019), elabora planilha comparativa de preços (doc. 100265/2019) e, ressalta que a pesquisa previamente realizada (doc. 85474/2019) trazia alguns valores sem considerar o frete, diante disso, novas buscas foram realizadas para ajustar essa inconsistência, culminando com o menor preço coletado, no importe de R\$ 6.435,00 (seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), da empresa IMPERIAL FERRAMENTAS, dentre as que realizava vendas por meio de nota de empenho (doc. 100592/2019). À oportunidade, colacionou as certidões de regularidade fiscal concernentes à empresa em questão (doc. 100402/2019).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL**

Ato contínuo, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a pretensa despesa, no valor acima referenciado (doc. 101554/2019).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições considerando a regular instrução do feito, manifestou-se no sentido de que “*a presente contratação caminha-se no sentido de se realizar por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da supracitada empresa e de seu proprietário ao tempo da contratação*”, posicionamento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 101927/2019).

É o relatório.

Examinando o feito, verifica-se que se trata de procedimento com vistas à aquisição de removedor de adesivos e resíduos de colas e lacres, para utilização nas urnas eletrônicas.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (grifos nossos)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade, as quais poderão ser efetuadas por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto, incluindo fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as respectivas especificações.

Nota-se claramente que, quando o bem ou serviço for comercializado por um universo amplo de potenciais fornecedores, este fato, por si só, justificaria a abertura de um procedimento licitatório. Neste caso, a concorrência vincula o Administrador Público à realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

No presente caso, a contratação, por meio de dispensa de licitação, está escorada no art. 24, II, da Lei 8.666/93, cujo limite máximo é de até 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, do mesmo Diploma Legal, o qual, por força do Decreto n.º 9.412/2018, é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), e que foi observado no presente caso, como se constata das informações colacionadas pela Seção de Licitações e Compras (doc. 100592/2019) acerca do valor da almejada despesa.

Oportuno, também, mencionar que, em relação à vantajosidade da contratação, a melhor proposta, como se constata dos orçamentos coletados, foi de R\$ 6.435,00 (seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), encaminhada pela empresa IMPERIAL FERRAMENTAS (doc. 100261/2019, fl.1).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Nesse contexto, vale acrescentar que a pretensa aquisição visa atender a demanda proposta no Termo de Referência (doc. 77029/2019), qual seja, a compra de removedores de adesivo e resíduos de colas e lacres, para utilização nas urnas eletrônicas.

Outrossim, existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 101554/2019).

Por fim, quanto a formalização de termo de contrato, constata-se que, com fulcro no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93, que a contratação em tela seja formalizada por meio de nota de empenho, estando dispensada a confecção de instrumento contratual.

Desse modo, observada a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na coleta de preços e no enquadramento da despesa procedido pela Seção de Licitações e Compras; na disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa; no posicionamento favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, considerando as justificativas do pedido, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos **manifesta-se favoravelmente** à contratação da empresa IMPERIAL COMÉRCIO DE PARAFUSOS FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA (IMPERIAL FERRAMENTAS), CNPJ: 01.716.186/0001-42, para a aquisição de removedor de adesivos e resíduos de colas e lacres, para utilização nas urnas eletrônicas, conforme especificações contidas no Formulário de Termo de Referência (doc. 77029/2019), no valor total de **R\$ 6.435,00 (seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais)**, sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação, prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 26 de setembro de 2019.

Blenda Locatelli de O. Siqueira

Sérgio da Silva Ribeiro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Analista Judiciário

Assessor Jurídico de Licitações e
Contratos

De acordo.
À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral
AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017) c/c art. 1º, inciso VI, alínea “a”, da Portaria nº 176/2019 - PRES, **autorizo** a contratação da empresa **IMPERIAL COMÉRCIO DE PARAFUSOS FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA, CNPJ: 01.716.186/0001-42**, para a aquisição de removedor de adesivos e resíduos de colas e lacres, para utilização nas urnas eletrônicas, conforme especificações contidas no Formulário de Termo de Referência (doc. 77029/2019), no valor total de **R\$ 6.435,00 (seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL**

providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Goiânia, 26 de setembro de 2019.

**Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral**